RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002384-87.2014.8.26.0472**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Autor: Justiça Pública

Réu: Wagner Quadros Tanno

VISTOS.

WAGNER QUADROS TANNO, qualificado a fls.101/102, com foto a fls.96, foi denunciado como incurso no art.168, "caput", do Código Penal, porque em 16.12.13, em horário indeterminado, em São Carlos, apropriou-se do veículo GM Corsa, 2004, bege, São Carlos, placas NFI-1840, de propriedade da locadora de veículos "Locar Me", cuja locatária era Nayara de Marchi (fls.09).

Consta que Nayara alugou o referido veículo e o entregou para o denunciado, seu conhecido, para que ele o levasse até um lava rápido, oportunidade em que o acusado inverteu o título de posse, apropriando-se do carro, desaparecendo e vendendo-o para terceira pessoa na cidade de Porto Ferreira.

Recebida a denúncia (fls.179), sobrevieram citação, com hora certa, e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.211).

Em audiência de instrução foram ouvidas três

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

testemunhas arroladas pela acusação (fls.237, 238 e 239) e interrogado o réu (fls.240), sendo ouvida, depois, em diligência, uma testemunha referida, por carta precatória (fls.277).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando a multirreincidência e os maus antecedentes do réu; a defesa pediu a absolvição por falta de provas e do dolo, invocando a dúvida quanto à prática do delito.

É o relatório

DECIDO

Nayara (fls.237) confirmou ter entregue o carro ao réu tão somente para que ele o levasse ao lava-rápido, após o que deveria devolvê-lo à depoente.

Irrelevante é o fato de Nayara ser ou não conhecida ou amiga do acusado, posto que emprestou o veículo a ele apenas para que fosse lavado, sem dar-lhe autorização para que desse ao bem destino diverso. A juntada de diálogo entre ambos no facebook (fls.302/303) não altera essa conclusão.

Contudo, a testemunha referida Sebastião (fls.277/280-mídia), residente em Porto Ferreira, confirmou ter <u>comprado</u> o veículo oferecido pelo acusado que, portanto, inverteu a posse do bem e dele dispôs, como se dono fosse. E não há razão para duvidar desta testemunha, até porque já havia repassado o bem a terceiro, residente noutra cidade (Tambaú), procedimento típico de quem age como dono e, no seu ofício (comerciante de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

veículos), aliena o bem.

Desnecessária, no caso dos bens móveis, a formalização de contrato de compra e venda, bastando a tradição para a prova do negócio.

Celso (fls.238), funcionário da empresa locadora, esclareceu que foi Nayara quem alugou o veículo (nada referindo sobre a participação ou presença do o réu, circunstância que não se pode afirmar, por conseguinte, a fim de emprestar credibilidade à versão do interrogatório (fls.240/240v).

O policial Edson (fls.239) esteve, em Porto Ferreira, no comércio de veículos de Sebastião, que informou ter sido o carro levado por uma pessoa de Tambaú, a qual, então, trouxe de volta o bem, cuja posse havia sido, antes, invertida.

A versão do interrogatório (fls.240/240v) destoa completamente do restante das provas e não traz explicação verossímil sobre a conduta do réu, sequer criando dúvida razoável em seu benefício, destacando-se que o acusado confirmou ter entregue o carro a Sebastião, sem voltar para buscálo, situação compatível, ademais, com a de quem aliena o bem e inverte, dolosamente, o título da posse, sem intenção de restituir o bem, situação que não se modificou quando o réu, indagado pela polícia, indicou o local onde havia deixado o automóvel.

Nessas condições, a condenação é de rigor, inexistindo falta de dolo ou de prova da existência do crime: ao contrário, a prova é harmônica, firme e coesa para a responsabilização penal, observando-se, na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dosagem da pena, que o réu possui maus antecedentes (fls.154, 161, 165) e é reincidente (fls.158).

Ante o exposto, julgo <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno Wagner Quadros Tanno como incurso no art.168, "caput", c.c. art.61, I, do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes de fls.154, 161 e 165, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em um ano e três meses de reclusão, mais doze diasmulta, no mínimo legal.

Pela reincidência, elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo legal.

Considerando os maus antecedentes (três condenações anteriores) e a reincidência (quarta condenação), indicando a ausência de ressocialização e a persistência no ilícito, tudo revelando maior culpabilidade, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, afastada a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos ou a concessão do "sursis", nos termos dos arts.44, II, III e §3º (não é socialmente recomendável a substituição quando há várias condenações anteriores, que não foram suficientes para impedir ou desestimular a prática do novo delito) e 77, I e II, todos do Código Penal.

O réu respondeu ao processo em liberdade e nessa condição poderá apelar. Após o trânsito em julgado será expedido mandado de prisão.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 7 de junho de 2017

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA